

Lisboa – 1514, 17 de Fevereiro: Foral manuelino do concelho de Podentes¹.

Foral da vila de Podentes por foral da dita vila.

D. Manuel por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África, senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia. A quantos esta nossa Carta de Foral dado à nossa Vila de Podentes para sempre virem fazemos saber que por bem das sentenças, determinações gerais que foram dadas e feitas por nós com os de Nosso Conselho e Letrados acerca de forais de Nossos reinos e de direitos reais e tributos que sempre eles deviam de arrecadar e pagar; e assim pelas inquirições que principalmente mandamos tirar e fazer em todos os lugares de nossos reinos e senhorios justificados primeiro com as pessoas que os ditos direitos reais tinham; visto o foral da dita vila de Podentes achamos que as rendas e direitos reais se devem aí arrecadar e pagar da forma seguinte:

[Oitavo]

Mostra-se pelo dito foral, e assim por uma sentença em tempo de El Rei Duarte meu avo, e principalmente pela particular inquirição e justificação que mandamos agora fazer na dita vila com o povo e com os oficiais dos ditos direitos reais, que todos os moradores na dita vila e termo hão de pagar a oitava parte de todo o pão, vinho, linho e legumes que aí houverem. O qual oitavo não pagarão de azeite nem de nenhuma fruta que houverem nem de hortaliça.

E declaramos que se nas terras e herdades que à feitura deste nosso foral se lavra e colhe pão e assim vinho, linho e legumes conteúdos no dito foral e, daqui em diante, se mudarem em olivais ou pomares ou hortas de que se não paga direito, como dito é, mandamos que das tais coisas que se aí mudarem se pague o dito oitavo como se paga das outras antes que se nelas mudassem.

E porém os ditos olivais, pomares e hortas que já são feitas, à feitura deste, ou ao diante se fizerem novamente em terras que não davam nem pagavam os outros foros do pão, vinho linho e legumes, estes tais não pagarão o dito foro nem outro nenhum em nenhum tempo.

¹ Transcrição feita por Margarida Sobral Neto. A transcrição foi feita a partir de uma suposta cópia do foral pertencente à câmara de Podentes ou a um dos senhorios e do registo do foral contido nos Forais Novos da Estremadura.

Atualizou-se a ortografia a fim de facilitar a leitura do documento.

[Das terras oitaveiras].

E pagara mais qualquer lavrador que levar pão à eira de eirádega três alqueires de trigo por esta medida nova se o semear, ou de qualquer outra que semear se não houver trigo.

E posto que haja de todas sementes não pagará mais que uma só em cada um ano.

E pagara mais cada um dos ditos foreiros que houver três quinais de vinho, que foram interpretados na dita terra em vinte e um almudes o quinal, que são sessenta e três almudes, e catorze meias do dito vinho de eirádega contando a cada meia três quartilhos da medida corrente. E posto que mais haja não há de pagar mais. E se lá não chegar não pagara a dita eirádega, nem outro direito do dito vinho.

E os lavradores dele não o tirarão do lagar sem primeiro ser requerido o mordomo ou rendeiro dos ditos direitos para justificação de nosso direito. Salvo se o dono do vinho disser que quer pagar a dita eirádega, sem se medir, porque, neste caso, fará o vinho quando quiser sem mais outro requerimento nem diligência. E se lá não quiserem logo ir partir ou até outro dia àquelas horas partirão o dito vinho com duas testemunhas livremente, sem outra obrigação. E isto mesmo mandam no oitavo de pão se a esse tempo lho não forem partir. E assim do linho e legumes.

E pagara mais cada morador na dita terra que fogo tiver, e aí morar a maior parte do ano, de trigo, pela medida nova, dois alqueires e um de cevada e um capão e três meias de vinho. E isto uma só vez no ano, por Sam Miguel de Setembro, e não se pagara o dito foro de outras casas salvo das casas assim moradas como dito é.

E darão a oitava parte do direito por que cada uma das ditas propriedades se venderem, a qual venderão livremente com o dito foro a quem quiser.

E não se pagarão mais outras nenhuma coisas além das sobreditas posto que no dito foral foram postas, porquanto vão aqui as outras por tempo imemorial que não eram postas no dito foral. E além dos foros atrás declarados que se pagarão na dita vila como direitos reais, tem também André de Sousa, senhorio que ora é dos ditos direitos, outros direitos e foros na dita terra de bens patrimoniais que houve de seus antecessores nos quais usarão segundo os contratos e escrituras que até ele e as partes forem concordadas e outras não.

[Relego]

E haverá na dita vila relego de três meses, a saber, de dia de Natal até Santa Maria de Março, para se vender o vinho somente dos oitavos das terras foreiras a nós e não das

outras sobreditas patrimoniais que aí tem, nem de nenhuma outras, na forma e regimento das nossas Ordenações.

E além dos direitos atras que se pagam pelas propriedades da terra, se pagam e devem também outros que se chamam pessoais, a saber, a pensão de um tabelião que paga por ano noventa reais.

[Forças]²

E a pena das forças, as quais se não hão de levar salvo depois que a força for julgada e for tornado à posse o forçado, é à custa do forçador, see levarão cento e oito reais e de outra maneira não.

[Montados]³

E não há aí montados dos gados de fora porque estão todos em vizinhança com seus comarcãos.

[Maninhos]

E os maninhos serão dados pelo sesmeiros, os quais não dará senão em câmara, segundo nossa lei das sesmarias, e com o mesmo foro da terra sem mais nenhum outro.

E declaramos os moradores da dita terra não serem obrigados a darem ao senhorio dos ditos direitos nenhuma serventia⁴, para nenhuma parte, de bestas nem carros nem homens, nem de lhe tomarem nenhuma aves, carne, palha, lenha nem nenhuma outras coisas.

E defendemos ao senhorio que o não façam. Nem menos lhe tomem pousadas nem roupa para seus aposentamentos nem dos seus, salvo quando novamente vierem a terra por vinte dias somente. E as que houver mester lhe serão dadas pelas justiças da terra pelo preço comum que aí valerem, dando ele logo dinheiro, e de outra maneira não, estando ele na terra e não de outra maneira.

[Gado do vento⁵]

² Agressões

³ Tributo a pagar pelos os gados de fora da vila

⁴ Serviços a prestar ao senhorio gratuitamente.

⁵ Animais tresmalhados

O gado do vento é direito real e arrecadar-se-á na dita vila por nossa Ordenação, com declaração que a pessoa a cuja mão ou poder for ter dito gado, o venha escrever a dez dias primeiros seguintes sob pena de lhe ser demandado de furto.

[Dízima das sentenças]

E a dizima da execução das sentenças se levará na dita vila por direito real. E de tanta parte se levará a dita dizima de quanto se fizer somente a execução da dita sentença posto que a sentença de mor quantia seja, a qual dízima se não levará se já se levou pela dada da dita sentença em outra parte, e a dizima das ditas sentenças pelas dadas delas nunca se aí levará em nenhum tempo.

[Pena de armas]

Da pena de arma se levarão duzentos reais e as armas perdidas, as quais penas se não levarão quando apanharem espada ou qualquer outra arma sem atirar. Nem os que sem propósito em rixa nova tomarem pau ou pedra posto que com ela façam mal. E posto que de propósito as tomem se não fizerem mal com eles não pagarão. Nem a pagara moço de quinze anos e daí para baixo, nem mulher de qualquer idade, nem os que [// fl. 70] castigando sua mulher e filhos e escravos tirarem sangue, nem os que sem arma tirarem sangue com bofetada ou punhada, nem quem em defendimento de seu corpo ou por apartar ou estremar outros em arruído tirarem armas posto que com elas tirem sangue, nem escravo qual quer idade que sem ferro tirar sangue.

[Portagem]

Declaramos primeiramente que a portagem que se houver de pagar na dita vila há de ser per homens de fora dela que aí trouxerem coisas de fora a vender ou as comprarem aí e tirarem para fora da vila e termo, a qual portagem se pagara desta maneira.

Pão, vinho, sal, cal.

De todo trigo, centeio, cevada, milho, painço, aveia e de farinha, de cada um deles, e assim de cal ou de sal ou de vinho ou de vinagre e linhaça, e de qualquer fruta verde entrando melões e hortaliça.

E assim de pescado ou marisco se pagara por carga maior, a saber, cavalari ou muar, de cada uma das ditas coisas um real de seis ceitis o real. E por carga menor, que é de asno, meio real. E por costal que um homem pode trazer às costas dois ceitis e daí para baixo,

em qualquer quantidade em que se venderem se pagara um ceutil, e outro tanto se pagara quando se tirar para fora, porém quem das ditas coisas ou de cada uma dela comprar e tirar para fora para seu uso e não para vender coisa que não chegue a meio real de portagem, segundo os sobreditos preços, dessa tal não pagara portagem nem dito fara saber.

E posto que mais senão declare ao diante neste foral a carga maior nem menor, declaramos que sempre a primeira adição e assento de cada uma das ditas coisas é de besta maior sem mais se declarar, a saber, pelo preço que nessa primeira será posto se entendam logo sem se mais declarar que dito meio preço dessa carga será de besta menor. E dito quanto do dito preço por conseguinte será do dito costal. E quando as ditas coisas ou outras vierem ou forem em carros ou carretas, pagar-se-á, por cada uma delas, duas cargas menores, segundo o preço de que forem. E quando cada uma das cargas deste foral se não venderem todas começando-se a vender, pagar-se-á delas soldo a livra segundo venderem e não do que ficou por vender.

[Coisas de que se não paga portagem]

A qual portagem se não pagará de todo pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, nem de ovos, nem de leite, nem de coisas dele que sejam sem sal, nem de prata lavrada, nem de vides, nem de canas, nem de carqueija, tojo, palha, vassoiras, nem de pedra, nem de barro nem de lenha nem de erva.

Nem das coisas que se comprarem da vila para dito termo⁶, nem do termo para a vila, posto que sejam para vender, assim por vizinhos como por estrangeiros, nem das coisas que trouxerem ou levarem para alguma armada nossa ou feita por nosso mandado. Nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem para si e para suas bestas, nem dos gados que vierem a alguns lugares, passando nem estando, salvo daqueles que aí somente venderem, dos quais então pagarão pelas leis e preços deste foral, e declaramos que das ditas coisas de que assim mandamos que se não pague portagem.

[Casa movida]

A qual portagem, isso mesmo, se não pagara de casa movida, assim indo como vindo, nem nenhum outro direito qualquer que possam chamar, salvo se com a dita casa movida levarem coisas para vender, porque das tais coisas pagarão portagem onde as

⁶ Freguesias de um concelho.

somente houverem de vender segundo as quantias que este foral vão declaradas e não de outra maneira.

[Passagem]

Nem se pagara de nenhuma mercadorias que à dita vila vierem ou forem de passagem para outra parte assim de noute como de dia e a quaisquer oras, nem serão obrigados de o fazerem saber nem incorrerão por isso em nenhuma pena posto que aí descarreguem e pousem. E se aí mais houverem de estar outro dia todo, por alguma causa, então o farão saber daí por diante posto que não ajam de vender.

[Dos frutos para fora]

Nem pagarão a dita portagem os que levarem os frutos de seus bens moves ou de raiz, ou levarem as rendas e frutos de quaisquer outros bens que trouxerem de arrendamento ou de renda, nem das coisas que algumas pessoas forem dadas em pagamento de suas tenças casamentos mercês ou mantimentos posto que as levem para vender.

[Gados]

E pagar-se-á mais de cada cabeça de gado vacum assim grande como pequeno, um real, e de porco meio real, e do carneiro e de todo dito outro gado dois ceitis.

E de besta cavalari ou muar dois reais, e da besta asnal, um real.

[Escravos]

E do escravo, ou escrava ainda que seja parida, seis reais e se se forrar dará o dizimo da valia de sua alforria porque se resgatou ou forrou.

[Panos]

Pagar-se-á mais de carga maior de todos panos de lã, linho, seda e algodão de qualquer sorte que seja, assim delgados como grossos, e assim da carga de lã ou de linho fiados, oito reais.

E se a lã ou linho forem em cabelo pagarão quatro reais por carga.

[Coirama]

E os ditos oito reais se pagarão de toda a coirama cortada, e assim do calçado e de todas obras dele, e outro tanto de carga dos coiros vacaris, cortados e por cortar, e por qualquer coiro da dita coirama dois ceitis que se não contar em carga.

[Azeite, cera]

E outros oito reais por carga maior de azeite, cera, mel, sevo, vinho, queijos secos, manteiga salgada, pez, rezina, breu sabão, alcatrão.

[Forros]

E outro tanto por peles de coelhos ou cordeiros, e de qual quer outra pelitaria, e forros. E da dita maneira de oito reais a carga maior se levará e pagará por todas mercearias especiarias, boticárias e tinturas e assim por todas suas semelhantes.

[Metais ferro]

E outro tanto se pagara por toda a carga de aço, estanho e por todos os outros metais e obras de cada um deles, de qual quer sorte que sejam, e do ferro em barras ou mançuco (sic) e de qualquer outra obra dele grossa quatro reais por carga maior. E se for limada, estanhada ou envernizada, pagara oito reais com as outras dos metais de lima.

E quem das ditas coisas, ou de cada uma delas comprar e levar para seu uso e não para vender, não pagara portagem não passando de costal de que se hajam de pagar dois reais de portagem, que há de ser de duas arrobas e meia, levando a carga maior deste foral em dez arrobas e a menor em cinco. E o dito costal por este respeito nas ditas duas arrobas e meia.

[Fruta seca]

Pagar-se-á mais por carga maior destas outras coisas, a três reais por carta maior de toda fruta seca, a saber, castanhas e nozes verdes e secas, e de ameixas passadas, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, boletas, mostarda, lentilhas e todos outros legumes secos, e das outras cargas a esse respeito.

E assim de cebolas secas e alhos porque os verdes pagarão com a fruta verde um real.

E de casca e sumagre pagarão os três reais como estes outros de cima.

[Obra de barro]

E por carga maior de qualquer telha ou tijelo e outra obra ou louça de barro ainda que seja vidrada e do reino e de fora dele, pagarão os ditos três reais.

[Louça de pau]

E outros três reais por carga de todas arcas e de toda louça e obra de pau lavrada e por lavrada.

E outro tanto por todas coisas feitas de esparto, palma ou junco, assim grossas como delgadas, e assim de tábua ou funcho.

E outras coisas contidas no dito foral são escusadas aqui porque de algumas delas não há aí memória que se levassem nem levem. E as outras são supridas por lei e ordenações de nossos reinos.

[Entrada por terra]

E os que trouxerem mercadorias para vender, se no próprio lugar onde quiserem vender houver rendeiro de portagem, ou oficial dela, far-lho-ão saber ou as levarão à praça ou açougue do dito lugar, ou nos rocios ou saídas dele, qual mais quiserem sem nenhuma pena. E se aí não houver rendeiro nem praça descarregarão livremente onde quiserem, sem nenhuma pena, com tanto que não vendam sem disso notificar ao requeredor, se o dito aí houver ou ao juiz ou vintaneiro se aí se poder achar. E se aí nenhuns deles houver, nem se poderem então achar, notifiquem-no a duas testemunhas ou a uma se aí mais não houver. E a cada um deles pagarão o dito direito de portagem que por este foral mandamos pagar sem nenhuma mais cautela nem pena. E não o fazendo assim, descaminharão e perderão as mercadorias somente do que assim não pagarem o direito de portagem, e não outras nenhuma, nem as bestas nem carros nem outras coisas em que as levarem ou acharem. E posto que aí haja rendeiro no tal lugar ou praça se chegarem porém depois do sol posto não farão saber mas descarregarão onde quiserem, contanto que ao outro dia, até ao meio dia, notifiquem aos oficiais da dita portagem primeiro que vendam sob a dita pena. E se não houverem de vender e forem de caminho não serão obrigados a nenhuma das ditas arrecadações segundo no título da passagem fica declarado.

[Saída per terra]

E os que comprarem coisas para tirar para fora de que se deva de pagar portagem poderão comprar livremente, sem nenhuma obrigação nem diligência, e somente antes

que as tirem para fora do tal lugar e termo arrecadarão com os ditos oficiais a que pertencer sob a dita pena de descaminhado.

E os privilegiados da dita portagem, posto que a não ajam de pagar, não serão escusos destas diligências destes dois capítulos atrás das entradas e saídas como dito é sob a dita pena.

[Privilegiados]

E as pessoas eclesiásticas de todos mosteiros assim de homens como de mulheres que fazem voto de profissão, e os clérigos de ordens sacras, e assim os beneficiados de ordens menores, posto que as não tenham que vivem como clérigos e por tais forem havidos, todos os sobreditos são isentos e privilegiados de pagarem nenhuma portagem, usagem, nem costumagem per qualquer que a possam chamar, assim das coisas que venderem de seus bens e benefícios, como das que comprarem trouxerem ou levarem para seus usos ou de seus benefícios e casas e familiares, de qualquer qualidade que sejam assim por mar como por terra.

E assim dito serão as cidades vilas e lugares de nossos reinos que tem privilégio de a não pagarem, a saber, a cidade de Lisboa, e Gaia do Porto, Povia de Varzim, Guimarães, Braga, Barcelos, Prado, Ponte de Lima, Viana de Lima, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção, Crasto Laboreiro, Miranda, Bragança, Freixo, dito Azinhoso, Albugadoiro, Ansiães, Chaves, Monforte de Rio Livre, Montalegre, Castro Vicente, a cidade da Guarda, Jarmelo, Pinhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castelo Mendo, Vilar Maior, Sabugal, Sortelha, Covilhã, Monsanto, Portalegre, Marvão, Arronches, Campo Maior, Fronteira, Monforte, Vila Viçosa, Elvas, a cidade de Évora, Montemor, dito Novo, Monsaraz, Beja, Moura, Nodar, Almodôvar, Dito de Mira.

E assim serão privilegiados quaisquer pessoas outras ou lugares que nossos privilégios tiverem e os mostrarem ou dito treslado dele em publica forma além dos acima contidos.

E assim dito serão os vizinhos da dita vila e termo escusos da dita portagem, no mesmo lugar, sem serão obrigados de fazerem saber de ida nem de vinda.

E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais dito treslado do seu privilégio nem o dito trarão, trarão somente certidão feita polo escrivão da câmara e com dito selo do concelho como são vizinhos daquele lugar. E posto que haja dúvida das ditas certidões se são verdadeiras ou daqueles que as apresentarem poder-lhes-ão sobre isso dar juramento sem os mais deterem, posto que se diga que não são

verdadeiras. E se depois se provarem que eram falsas perdera o dito escrivam que a fez o dito ofício e será degradado dois anos para Ceuta. E a parte perdera em dobro as coisas que assim enganou e sonegou à portagem, a metade para a nossa câmara e outra metade para a dita portagem, dos quais privilégios usarão as pessoas neles contidas pelas ditas certidões, posto que não vão com suas mercadorias, nem mandem suas procurações, contanto que aquelas pessoas que as levarem jurem que a dita certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daqueles cuja é a certidão que apresentaram.

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui vão nomeados, ou levando destes maiores dos aqui declaradas, dito havemos por degradado por um ano fora da vila e termo e mais pague de cadeia trinta reais por um de todo dito que assim mais levar para a parte a que o levou. E se a não quiser levar seja a metade para quem o dito acusar e a outra para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim juízes como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais processo, nem ordem de juízo, sumariamente sabida a verdade, condene os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro até quantia de dois mil reais sem apelação nem agravo e sem disso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro oficial nosso nem de nossa fazenda no caso que o dito aí haja. E se o dito senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar, per si ou per outrem, seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar se a tiver em quanto nossa mercê for. E mais as pessoas que, em seu nome ou por ele dito fizerem incorrerão nas ditas penas. E os, ditos almoxarifes escrivães e oficiais dos ditos direitos, que o dito assim não cumprirem perderão logo os ditos ofícios e não haverão mais outros. E, portanto, mandamos que todas as coisas contidas neste foral, que nós pomos por lei, se cumpram para sempre do teor do qual mandamos fazer três, um deles para câmara da dita vila e o outro para dito senhorio dos ditos direitos, e outro para a nossa Torre do Tombo para em todo tempo se poder tirar qual quer duvida que sobre isso possa sobre vir. Dada em a nossa muito nobre e sempre leal cidade de Lisboa, a dezassete dias de Fevereiro do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e catorze. Fernão de Pina o subescrevi e concertei em nove folhas e meia menos sete réguas.